



COMARCA DE PORTO ALEGRE
12ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.17.0060746-5 (CNJ:.0086199-70.2017.8.21.0001)
Natureza: Indenizatória
Autor: Maria do Rosario Nunes
Réu: Danilo Gentili Junior
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Juliano da Costa Stumpf
Data: 06/03/2018

Vistos.

Maria do Rosário Nunes ajuizou ação indenizatória contra Danilo Gentili Júnior.

Alegou que o réu é responsável pela postagem e divulgação de um vídeo em redes sociais como Facebook, You Tube e Twitter no qual o mesmo aparece recebendo uma notificação expedida pela Câmara dos Deputados. Disse que o réu resga o documento enquanto é filmado e que, depois de colocar os pedaços do papel no interior de suas calças, depositar novamente no envelope, tudo com a verbalização de ofensas e incitação de ódio a sua figura pública. Tudo com o objetivo também de se promover. Disse que é preciso retirar o vídeo das redes sociais. Alegou ainda danos morais puros suportados, a responsabilidade do réu e o seu dever de reparação. Pediu a concessão de tutela de urgência determinando a retirada imediata das postagens realizadas com a veiculação do vídeo e a procedência da ação para que o réu seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais com o valor de R\$ 50.000,00. Juntou documentos.

A tutela de urgência foi rejeitada em primeiro grau e depois concedida pelo Tribunal de Justiça.

Citado, o réu contestou argumentando que o vídeo realizado foi uma reação, por meio do humor, da ironia e da sátira frente a uma ilegal tentativa da autora de, valendo-se do aparato público, intimidar e censurar a sua atuação. Defendeu que se tratou de legítimo exercício do direito de liberdade de expressão. Teceu considerações sobre outros episódios que disse demonstram a conduta da autora e suas posições e contradições, bem como agressões. Reiterou a ilegalidade do uso do vídeo como tentativa de intimidação. Alegou ainda que desobediência civil e resistência como direitos fundamentais. Disse ainda que não há razão para o reconhecimento de danos morais no caso concreto e trouxe exemplos que disse demonstram o exagero do valor pretendido pela autora. Concluiu com o pedido de improcedência da ação. Juntou documentos.

Houve réplica.

Foi noticiado o julgamento do agravo de instrumento interposto contra a decisão que negou a tutela de urgência, pelo provimento.

É o relatório. Decido.



Trata-se de demanda que tem como fundamento de fato a realização e divulgação de vídeo em redes sociais que disse a autora é ofensivo, incita o ódio e causa danos morais a partir da conduta retratada pelo réu e sua condição de cidadão e parlamentar.

Quando do despacho inicial, constatou-se que o vídeo referido pela autora efetivamente demonstra o demandando agindo conforme indicado na inicial: rasga documentos, coloca no interior da calças, recoloca no envelope, indicativamente posta em agência dos Correios e indica o que a autora deve fazer quando do recebimento da carta.

Como naquela oportunidade foi destacado, reitera-se que é certo que a liberdade de expressão não é direito absoluto, já que previsto na Constituição da República que ela não sofrerá qualquer restrição, com a ressalva de que deve ser observado o disposto na mesma Constituição – artigo 220.

Nesse cenário, o artigo 5º da Carta estabelece, então, regras que podem ser compreendidas como limitadoras da liberdade de expressão, garantindo, por exemplo, direito de resposta e assegurando reparação por danos materiais e morais – inciso V – e a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, igualmente ressaltando o direito à respectiva indenização – inciso X.

A partir dessas premissas, em juízo provisório e decisão de tutela de urgência, ao início do processo, restou indicado que os elementos até então conhecidos não permitiam a formação de juízo de valor acerca dos alegados danos por violação da honra e da imagem da autora enquanto cidadã e parlamentar federal.

A referida decisão, com todos os fundamentos que a ampararam, foi depois submetida ao exame por parte do Tribunal de Justiça a partir de agravo de instrumento manejado pela autora.

Já quando do julgamento do pedido liminar o entendimento foi diverso daquele posto em primeiro grau, decisão depois confirmada pelo colegiado, o que se destaca porque assegurado o contraditório no âmbito recursal.

Esta a emenda do julgado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÃO DE VÍDEO "HUMORÍSTICO" NAS REDES SOCIAIS. VIOLAÇÃO À HONRA E À IMAGEM DE PARLAMENTAR. RETIRADA DO MATERIAL DA INTERNET. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO. O vídeo veiculado pelo humorista nas redes sociais é de natureza misógina, representando agressão despropositada a uma parlamentar e às instituições, materializando-se virtualmente em crime que, se for o caso, deverá ser apurado em instância própria. O conteúdo apresentado naquilo que seria um vídeo humorístico em verdade não é notícia, nem informação, nem opinião, nem crítica, nem humor, mas apenas agressão absolutamente grosseira marcada por prepotência e comportamento chulo e inconsequente. Precedentes jurisprudenciais. Tutela provisória de urgência deferida para determinar a retirada do material postado no Facebook, Twitter e Youtube, sob pena de multa diária de R\$500,00. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70073953150, Décima



Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 14/12/2017)

Do voto do Desembargador Tulio Oliveira Martins, relator do citado agravo de instrumento, deve ser destacado:

“[...] O vídeo veiculado pela parte agravada nas redes sociais (com grande repercussão) é de natureza misógina, representando agressão despropositada a uma parlamentar e às instituições, materializando-se virtualmente em crime que, se for o caso, deverá ser apurado em instância própria.

“Contudo, no que importa no incidente em exame resta evidente que a Deputada Maria do Rosário Nunes foi agredida e humilhada por Danilo Gentili Junior, a partir do momento em que este recebeu mera notificação extrajudicial a fim de que cessasse a postagem de notícias falsas a respeito da agravante.

“O material foi disponibilizado nos links arrolados ao final deste despacho. Consta-se que, a princípio, o conteúdo apresentado naquilo que seria um vídeo humorístico em verdade não é notícia, nem informação, nem opinião, nem crítica, nem humor, mas apenas agressão absolutamente grosseira marcada por prepotência e comportamento chulo e inconsequente. [...]”

A caracterização da conduta praticada pelo réu – e por ele não negada quanto a sua existência – e o reconhecimento de que gerou agressão e humilhação contra a autora é juízo posto, que complementa a dúvida existente no início da demanda e bem demonstra a prática de abuso de direito capaz de gerar danos morais e justificar a retirada dos arquivos das redes sociais.

Assim, fixada esta premissa e reconhecida a conduta ilícita do réu, não são necessários outros fundamentos a amparar a procedência do pedido no que se refere à existência do ilícito e dos danos morais.

Cumprido referir e destacar, no entanto, que condutas anteriores da autora, ainda que se possa entender desproporcionais nos casos concretos vivenciados e até abusivas, como alegou o réu, não alteram o entendimento. Afinal, o que aqui interessa é o fato específico e não um conjunto de obras, a favor ou contra a autora, ressalvada eventual influência quando do arbitramento dos danos morais.

Além disso, argumentos que envolvem direito à desobediência civil e direito de resistência, que não têm exatamente um assento constitucional, não impressionam.

No caso, se entendeu o autor ilegal a providência tomada pela Procuradoria da Câmara dos Deputados por provocação da autora, deveria fazer uso do remédio jurídico próprio e adequado, nos limites da lei, inclusive, sendo o caso, a partir da busca de uma eventual responsabilização por improbidade administrativa pelo mau uso do aparato público na hipótese, fosse o caso.



A reação demonstrada, assim, na esteira do que definido pelo Tribunal de Justiça, *“não é notícia, nem informação, nem opinião, nem crítica, nem humor, mas apenas agressão absolutamente grosseira marcada por prepotência e comportamento chulo e inconsequente.”*

A desproporcionalidade da conduta praticada pelo autor e a sua abusividade consagram agressão injusta e humilhação para a autora e a partir da incidência das regras dos artigos 927 e 186 do Código Civil, o dever de reparar danos morais.

No caso, a repercussão do vídeo é suficiente para a caracterização dos danos, na medida em que o autor divulgou e expôs a agressão praticada contra a autora de forma voluntária e consciente, condição de fato que é bastante para a definição da existência dos mesmos.

A fixação do valor da indenização não conta com critérios definidos ou indicados em lei. Está sujeita ao arbítrio judicial, sendo certo entender que deve partir de critérios que envolvam o grau de responsabilidade do agressor, as condições sociais e comportamentais do ofendido, a repercussão que o abuso foi capaz de gerar, por exemplo.

Além disso, são critérios para a fixação do valor da reparação por danos morais moderação, proporcionalidade e razoabilidade, bem como quantias já fixadas em casos semelhantes pelos tribunais.

Nesse contexto, é relevante destacar ainda que a reparação por danos morais não pode ser irrisória e tampouco determinar para o ofendido meio de enriquecimento, já que é essencialmente reparação.

Os casos envolvendo ofensas praticadas por meio de vídeos ou postagens em redes sociais já foram enfrentados em diversas outras oportunidades. Alguns deles, inclusive, envolvendo vítimas que também possuem atividade pública.

Existem hipóteses em que os valores das indenizações por danos morais atingiram cifras significativas, semelhantes àquela pretendida pela autora, em circunstâncias de gravidade e alcance excepcionais.

São casos, por exemplo, como aquele em que divulgados fatos que se disse demonstrariam o envolvimento de então presidente do Supremo Tribunal Federal e sua identificação, em conhecido *blog* mantido por prestigiado jornalista, como sendo *“companheiro (companheiro, cúmplice, parceiro, co-participante) de atividades criminosas envolvendo banqueiro flagrado na Operação Satiagraha conduzida pela Polícia Federal”* (REsp 1500676/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015).

Também nessa linha é o caso definido pelo Superior Tribunal de Justiça que envolveu rede nacional de televisão e veiculação por ela realizada de documentário sobre a conhecida Chacina da Candelária, no Rio de Janeiro, anos depois, sem consideração do direito ao esquecimento e sem o cuidado em relação àqueles que foram absolvidos no curso do respectivo processo criminal (REsp 1334097/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 10/09/2013).

Nos dois casos, a gravidade do ilícito praticado, mas também, em especial, a amplitude da divulgação e o dano presumivelmente gerado a uma autoridade pública e a um cidadão justificaram a fixação da reparação por danos morais no valor de R\$ 50 mil.

Da mesma forma, com acusações infundadas de prática de crimes em duas



edições de jornal de grande circulação, já se reconheceu o direito ao recebimento de indenização com o valor indicado.

Assim:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC/73. PUBLICAÇÃO DE REPORTAGEM EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA À HONRA DO AUTOR. DANO MORAL CARACTERIZADO. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. 1. Não há violação do disposto no art. 535 do CPC/73 quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados. 2. O Tribunal local, amparado no conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu comprovado o abalo moral indenizável, fixando a verba reparatória em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Reformar tal entendimento atrairia a incidência da Súmula nº 7 do STJ. Precedentes. 3. No caso, o JORNAL DE BRASÍLIA extrapolou o razoável exercício da atividade jornalística ao publicar em seu diário de grande circulação, em dois dias alternados, matéria que noticiou acusações graves e inverídicas contra parlamentar contidas em e-mails anônimos e entrevistas de pessoas não identificadas, tudo sem o menor embasamento probatório ou um mínimo de conferência, tanto que condenado a compor danos morais de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). 4. Vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (REsp 1541079/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 13/05/2016)

Com a ressalva dessas hipóteses, que mereceram tratamento excepcional, como se verá, a regra é a fixação de valores mais baixos para as hipóteses em que as ofensas foram praticadas por meio de divulgações em redes sociais, seja pela falsa imputação de condutas criminosas, ofensas e ameaças pessoais, atuação de agentes públicos ou divulgação de intimidades.

Por exemplo, com a fixação de valores que variaram entre R\$ 1 mil e R\$ 2 mil em casos envolvendo a atuação de servidores públicos e a falsa atribuição de práticas criminosas:

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DEPRECIATIVA EM REDE SOCIAL (FACEBOOK), A RESPEITO DE ATENDIMENTO TELEFÔNICO PRESTADO POR POLICIAL MILITAR NO EXERCÍCIO DE SUAS



FUNÇÕES. IDENTIFICAÇÃO. OFENSA. EXCESSO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. 1. Em se tratando de responsabilidade subjetiva, necessária a comprovação do preenchimento de todos os requisitos para que se reconheça o dever de indenizar (art. 927, do CC). 2. No caso, restou demonstrada a conduta ilícita da demandada, que se utilizou de rede social na internet (Facebook) para externar a sua insatisfação com o atendimento da Brigada Militar, recebido por telefone, através da autora - policial militar, identificando-a e chamando-a de mal educada. 3. Se a demandada entendeu que a autora, na condição de policial militar, foi mal educada com ela, a atendeu mal, ou se tinha qualquer reclamação a fazer a respeito da demandante, no exercício da sua função de policial militar, deveria ter formulado uma reclamação junto ao órgão competente da Polícia Militar para apurar tal fato. 4. No entanto, preferiu a ré lançar em uma rede social na internet a sua insatisfação, identificando a policial militar que a atendeu e chamando-a de "muito mal educada". Dessa forma, não há dúvidas de que expôs a público a demandante, de modo pessoal, ferindo sua honra, imagem e reputação, causando dano moral passível de indenização. 5. Quantum indenizatório fixado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), considerando as características compensatória, pedagógica e punitiva da indenização. 6. Pleito de retratação pública formulado apenas em sede de razões recursais não conhecido, por configurar evidente inovação recursal, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro. NA FORMA DO ART. 942 DO CPC, POR MAIORIA, RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70073390650, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 13/12/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSA À HONRA PROFERIDA EM REDE SOCIAL. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. AFRONTA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANO MORAL IN RE IPSA. Na situação em exame, revela-se abusiva e potencialmente ofensiva a imputação caluniosa e difamatória feita pela ré ao autor na rede social Facebook, ao insinuar que teria se apropriado indevidamente de quantia que pertencia à ONG em que laborava à sorrelfa e que teria inventado um assalto para justificar o sumiço do dinheiro. Dano moral que resulta do próprio fato (dano in re ipsa). Valor da indenização arbitrado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) diante das peculiaridades do caso concreto, e dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como da natureza jurídica da indenização. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70075100438, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 11/10/2017)

No mesmo sentido, com valores um pouco maiores, R\$ 3 mil, um dos casos envolvendo a vítima era agente público, prefeito municipal:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREFEITO. OFENSA QUE ATINGIU A HONRA DA PESSOA FÍSICA. PROCEDÊNCIA. Os danos à esfera existencial da pessoa humana, prejudicando interesses inerentes aos direitos da personalidade, que extrapolam meros desconfortos e aborrecimentos, geram o dever de indenizar, pelo



abalo moral. Ofensa proferida pela ré contra o autor (na época Prefeito Municipal), na rede social - facebook -, que agrediram sua honra como pessoa física, ultrapassado o limite do aceitável, e extrapolando a liberdade de expressão. Dever de indenizar caracterizado, ante a incidência dos arts. 186 e 927, do CC. Quantum a título de dano moral fixado em R\$ 3.000,00, de acordo com os parâmetros da Câmara. Precedentes doutrinários e jurisprudencial. Ação julgada procedente na Segunda Instância. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70075464479, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 30/11/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSA EM PUBLICAÇÃO NO FACEBOOK. Postagem feita pela ré na rede social (facebook), onde acusa o autor de ter abandonado e envenenado um cachorro, que se revela potencialmente lesiva à sua imagem, mormente porque implica, em tese, na prática de conduta criminosa, prevista na Lei de Crimes Ambientais. Ausência de comprovação quanto à veracidade do crime imputado ao autor. Ofensas à dignidade do demandante, na publicação, porquanto além da imputação de conduta criminosa, chamou-o de "traste" e "canalha". Responsabilidade da ré no evento danoso, que gera o dever de indenizar pelo abalo moral, na forma dos arts. 186 e 927, do CC. Quantum fixado em R\$ 3.000,00, incidindo correção monetária pelo IGP-M, a partir da sentença, e juros de mora de 1% ao ano, a contar do evento danoso, incidindo a Súmula 54 do STJ, por se tratar de responsabilidade extracontratual. APELAÇÃO DA RÉ DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70075710020, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 30/11/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA À HONRA PROFERIDA EM REDE SOCIAL. AFRONTA AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. Trata-se de ação de reparação por dano moral decorrente de supostas ofensas praticadas pelo demandado em desfavor da parte autora na rede social (Facebook), julgada procedente na origem. É consabido que a obrigação de indenizar ocorre quando alguém pratica ato ilícito. O artigo 927 do Código Civil refere expressamente que "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". No mesmo sentido, o artigo 186 do precitado Diploma Legal menciona que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". É sabido que o direito à livre manifestação do pensamento, previsto no art. 5º, IV da Constituição Federal, é uma garantia fundamental e não absoluta, devendo ser exercido de forma responsável, sob pena de configurar abuso de direito, como se verifica no caso. Assim, examinando o caso específico, tenho como configurado o dever de indenizar. As alegações do réu não se prestam a afastar a configuração do dano moral indenizável, ao contrário do que sustenta a demandada a livre



manifestação do pensamento não é princípio absoluto, considerando que este deve ser observado e compatibilizado com outros direitos fundamentais previstos na Constituição, tais como o direito à honra, imagem e dignidade. De resto, as testemunhas foram unânimes, quanto à propagação na cidade das ofensas públicas na página do Facebook direcionadas a parte autora. Assim, examinando o caso específico, tenho como configurado o dever de indenizar. No tocante a estimativa indenizatória, valorando-se as peculiaridades da hipótese concreta e os parâmetros adotados normalmente pela jurisprudência para a fixação de indenização, em hipóteses similares, tenho que o valor fixado pelo juízo de origem no valor de R\$ 3.000,00 (...) se mostra adequado, atendendo aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, posto que a indenização por dano moral não deve ser irrisória, de modo a fomentar a recidiva, porque não se pode esquecer as condições econômicas do demandado e que o quantum reparatório deve ser apto a ser sentido como uma sanção pelo ato ilícito, sem que, contudo, represente enriquecimento ilícito à vítima. Sentença mantida. DUPLA APELAÇÃO. APELAÇÕES DESPROVIDAS. (Apelação Cível Nº 70075660530, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 23/11/2017)

Na mesma linha, com valores um pouco mais altos, entre R\$ 4 mil e R\$ 5 mil, hipóteses em que as redes sociais foram utilizadas para ataques à honra, ameaças, comentário ofensivos e divulgação de mensagens privadas e fotografias íntimas:

APELAÇÃO CÍVEL. AJG. AÇÃO INDENIZATÓRIA. OFENSAS PUBLICADAS EM REDE SOCIAL (FACEBOOK). DANO MORAL OCORRENTE, IN RE IPSA. QUANTUM. - Requerida que junta ao processo demonstrativos que indicam receber quantia mensal condizente com o benefício. Deferimento da AJG. Aposentada. Ausência de prova de disponibilidade maior de recursos. - Caso em que a ré ofendeu a autora em rede social Facebook. Prova dos fatos constitutivos do direito evidenciada. Partes que eram conhecidas em razão de anterior relacionamento mantido entre a requerente e o neto da demandada. Publicação de ofensas contra a imagem da demandante. Comentário em foto que a postulante está vestida de noiva, com xingamentos de "vagabunda", "descarada" e "bancando a mocinha". Ato atribuível a terceiro que não restou minimamente evidenciado. Responsabilidade civil configurada. - Dano moral in re ipsa. Ofensa à honra, imagem e psique da parte. Lição doutrinária e jurisprudencial. - Ausente sistema tarifado, a fixação do montante indenizatório ao dano imaterial está adstrita ao prudente arbítrio do juiz. Valor fixado em sentença mantido (R\$ 4.000,00 - quatro mil reais). DERAM PROVIMENTO EM PARTE À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70073305286, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 30/11/2017)

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. OFENSAS VERBAIS. DANO MORAL IN RE IPSA. REMOÇÃO DE POSTAGENS EM REDE SOCIAL E PEDIDO DE RETRATAÇÃO: DESCABIMENTO. - Caso em que o réu proferiu ofensas e ameaças à autora, então vice-diretora de Hospital em que ambos desempenhavam atividades profissionais. - Comprovação dos fatos constitutivos do Direito reclamado. Conjunto dos elementos probatórios carreados ao



processo suficientes para evidenciar as alegações iniciais. - Alusão do demandado, perante terceiros, de a demandante tratar-se de "freira do demônio", a qual deveria "morrer de câncer". Intimidação da autora a partir de referência do réu de que ela "não sabia do que ele era capaz" e de que "não veria mais a luz do dia". - Fato que supera o mero dissabor ou as contrariedades do cotidiano. Dano moral ipso facto. Ofensa à honra e imagem da autora. - Ausente sistema tarifado, a fixação do montante indenizatório ao dano imaterial está adstrita ao prudente arbítrio do juiz. Valor fixado em R\$ 4.000,00, suficiente ao caso em concreto. - Publicações realizadas pelo réu em site de relacionamentos, FACEBOOK. Pedido de remoção e de retratação pelo conteúdo. Textos que não fazem alusão direta à autora, mas dizem com a Administração do Hospital. DERAM PROVIMENTO EM PARTE À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70073508244, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 30/11/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO E RECONVENÇÃO POR DANOS MORAIS. RECEBIMENTO DE E-MAILS COM OFENSAS E AMEAÇAS. EXPOSIÇÃO DE FOTOS ÍNTIMAS EM REDE SOCIAL. AFRONTA AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MINORADO. Trata-se de ação através da qual a parte autora pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, em virtude de ter recebido e-mails contendo ofensas e ameaças, bem como por terem sido divulgadas suas fotos íntimas em rede social, demanda julgada procedente na origem. Por sua vez, a ré manejou reconvenção, a fim de também obter indenização por danos extrapatrimoniais, pelo fato de a acionante ter ocasionado o término do seu matrimônio, bem como por ter recebido mensagens eletrônicas com teor humilhante, provocativo e ofensivo, julgada improcedente. O artigo 927 do código civil prevê que aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Por sua vez, o artigo 186 do precitado diploma legal menciona que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O artigo 5º, X da Carta Magna, estipula que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. No caso em comento, restou comprovado que as litigantes trocaram diversos e-mails com ofensas pessoais mútuas, bem como que a ré divulgou fotos íntimas da autora em rede social sem a sua autorização, conforme se depreende dos documentos colacionados às fls. 24/27 e fotografias juntadas à fl. 60. Portanto, é inequívoco que a parte requerida praticou ato ilícito ao publicar as imagens íntimas da acionante no Facebook e ao escrever comentário ofensivo anexado à postagem, pelo que, o dever de indenizar resta configurado. No tocante ao "quantum" indenizatório, valorando-se as peculiaridades da hipótese concreta, tenho que a sentença deve ser parcialmente reformada, para que o valor fixado pelo Juízo de origem seja minorado para a quantia de R\$ 5.000,00 (...), tendo em vista que a indenização por dano moral não pode ser irrisória, de modo a fomentar a recidiva, bem como deve ser apta a ser sentida como uma sanção pelo ato ilícito, sem que, contudo, represente enriquecimento



ilícito à vítima. Por outro lado, não merece guarida a tese elencada pela parte ré-reconvinte, pois, ainda que a parte autora possa ter ocasionado o fim do seu matrimônio, tal fato, por si só, não configura ato ilícito capaz de ensejar a reparação por danos extrapatrimoniais, pelo que, neste ponto, o ato sentencial deve ser mantido. Desta feita, imperiosa a reforma parcial da sentença, para fins de ser minorado o valor arbitrado a título de danos extrapatrimoniais para o importe de R\$ 5.000,00 (...), de molde a atender aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como ficar de acordo com as quantias normalmente fixadas pela jurisprudência em hipóteses similares. APELAÇÃO DA RÉ-RECONVINTE PARCIALMENTE PROVIDA E PREJUDICADA A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. (Apelação Cível Nº 70075919639, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 22/02/2018)

Por fim, interessante citar julgados que fixaram valores um pouco mais altos, R\$ 10 e R\$ 25 mil, uma delas para hipótese em que proferidas ofensas em página do *Facebook* e divulgados textos com a imputação falsa de crimes com o objetivo de ofender a honra da vítima.

Assim:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DIFAMAÇÃO EM REDE SOCIAL. FACEBOOK. OFENSA À HONRA SUBJETIVA E OBJETIVA DO AUTOR. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. Pela redação do art. 5º, X, da Constituição Federal, "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Hipótese em que o réu, ao utilizar os serviços do autor (motorista de táxi), insatisfeito pela recusa deste em efetuar manobra proibida, passou a desferir-lhe ofensas verbais, utilizando adjetivos de "baixo calão", acusando-o de dirigir em alta velocidade, além de proferir ofensas em sua página do Facebook. Danos morais consistentes na ofensa à honra subjetiva e objetiva do autor. Montante indenizatório arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando-se valores fixados em causas análogas e as particularidades do caso concreto. Esta quantia deverá ser corrigida monetariamente pelo IGP-M, a contar da data deste acórdão, fulcro na Súmula nº 362 do STJ, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do fato danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70073462053, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 14/12/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS RESULTANTES DE CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO E DE DIREITO ANTERIORMENTE ANALISADAS EM DEMANDA COM BASE NAS MESMAS OCORRÊNCIAS. PUBLICAÇÃO DE TEXTOS EM REDE SOCIAL, COM IMPUTAÇÃO DE CRIMES À AUTORA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Incontroverso nos autos que o requerido publicou diversos textos na internet, imputando a prática de crimes à autora, com nítida intenção de ofender-lhe a honra, estão configurados os danos morais, que são presumidos na hipótese, dispensando comprovação específica. Direito à livre manifestação do pensamento que deve ser compatibilizada com outros direitos fundamentais,



dentre os quais a imagem, honra e dignidade alheias. Sentença reformada. DANO MORAL IPSO FACTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO EM SENTENÇA. A indenização não deve ser em valor ínfimo, nem tão elevado que torne desinteressante a própria inexistência do fato. Conteúdo das mensagens e relação entre as partes que devem ser observados no arbitramento da indenização, e bem assim a repercussão íntima e social das ofensas. Correspondência entre quantias estabelecidas com base no mesmo fato. Valor fixado em sentença (R\$ 50.680,00) reduzido para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Mérito da decisão de 1º Grau confirmado. DERAM PROVIMENTO EM PARTE À APELAÇÃO, RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70069984953, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 30/11/2017)

Todos estes parâmetros permitem traçar para o caso concreto diretrizes básicas para fins de fixação do valor da indenização.

O réu é conhecido humorista e entrevistador com assento na televisão brasileira nos últimos anos, mantém espetáculos de humor em teatros com certa habitualidade e conta com perfis com mais de 16 milhões de seguidores no *Twitter* (dado de 06/03/2018, 17:30) e 12 milhões no *Facebook* (dado de 06/03/2018, 17:32), por exemplo, redes cuja ordem de retirada do vídeo foi alvo da decisão inicial, que agora se confirma.

A sua responsabilidade, então, a partir do que divulga, é fator relevante, dado o alcance presumido das suas postagens e, ainda, a repercussão por elas geradas.

A condições sociais da autora, que é deputada federal e foi vítima da ofensa por ato praticado em razão do cargo ocupado, também merecem consideração. Mas isso, destaca-se, com alguma ressalva, na medida em que a autora tem várias passagens, também disponíveis na Internet, em que está inserida em situações aparentemente constrangedoras e não exatamente em razão da conduta de terceiros.

Em relação à efetiva repercussão do abuso praticado pelo autor, ainda que pese o grande número de seguidores, não sem tem dados mais precisos, demonstração efetiva de que a deputada e cidadã tenha enfrentando consequências efetivamente excepcionais em razão dos fatos.

Com todos esses elementos, é razoável e proporcional a fixação do valor da indenização em R\$ 15.000,00, quantia que se amolda aos demais padrões utilizados pela jurisprudência, alcança para a autora o conforto devido a partir da ofensa, sem representar enriquecimento, e impõe ao réu pedagogicamente um ônus proporcional.

O valor é devido com correção monetária desde a data da fixação e com juros de mora desde a data da divulgação do vídeo, em 29/05/2017.

O pedido da autora, no valor de R\$ 50 mil, atende ao critério posto no artigo 292, inciso V, do Código de Processo Civil, e ao princípio do dispositivo. Represente o valor, então, o benefício econômico certo perseguido, o que determina que a condenação com valor mais baixo gera então sucumbência recíproca e determina a incidência do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação indenizatória ajuizada por Maria do Rosário Nunes contra Danilo Gentili para confirmar a ordem de retirada



das publicações veiculadas no *Facebook*, *Youtube* e *Twitter*, conforme endereços eletrônicos identificados na inicial, observada a multa fixada pelo Tribunal de Justiça quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 70073953150 e para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais com o valor de R\$ 15.000,00, com correção monetária conforme o IGP-M/FGV desde a data da sentença e juros de mora de 12% ao ano desde 29/05/2017.

Condeno a autora ao pagamento de 70% do valor das custas processuais, sendo os 30% restantes devidos pelo réu.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios devidos ao réu e fixados, na forma do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, em R\$ 5.250,00, com correção monetária conforme a variação do IGP-M/FGV desde a data da sentença e juros de mora de 12% ao ano desde a data do trânsito em julgado da decisão.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios devidos para a autora e fixados, na forma do artigo 85, § 2º, do mesmo Código, em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 06 de março de 2018.

Juliano da Costa Stumpf
Juiz de Direito